



MUNICÍPIO DE TAMARANA  
ESTADO DO PARANÁ  
Procuradoria Geral

Parecer nº 298/2020.

**Objeto: Tomada de Preço. Fase de Habilitação. Recurso Improcedente. Possibilidade de Complementação de Informações. Prosseguimento do Certame.**

Trata-se de Tomada de Preços nº 010/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada visando à aquisição e instalação de equipamentos para a substituição de luminárias de vapor de sódio por luminárias com tecnologia LED, no Município de Tamarana, conforme Projeto Básico.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que as propostas foram ofertadas com base no memorial descritivo e orçamento discriminado, apresentado pelo engenheiro responsável técnico contratado pelo Município de Tamarana/PR.

A abertura do procedimento licitatório fora autorizada pelo setor competente, havendo dotação orçamentária para a respectiva contratação.

Fora elaborado o instrumento convocatório, através da modalidade do Tomada de Preços, visando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, efetivamente aprovado por este órgão de consultoria jurídica, dando-se publicidade ao ato.

O credenciamento e a habilitação ocorreram em sessão pública. Em tal oportunidade houve interposição de recurso administrativo oral pela empresa STEL - SISTEMAS ELÉTRICOS, questionando que a empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. "*apresentou o índice de liquidez assinado de forma inválida uma vez que não é possível verificar a autenticidade da assinatura digital*" e ainda que a empresa LEGACY TECH LTDA EPP - "*apresentou o Balanço em desconformidade com o item 5.1.15 do Edital deixando de apresentar DLPA ou DNPL*" (fls. 909/910).

A empresa LEGACY TECH LTDA EPP apresentou contrarrazões, informando que faz parte do SIMPLES NACIONAL, estando submetida a contabilidade simplificada (fl. 912).



MUNICÍPIO DE TAMARANA  
ESTADO DO PARANÁ  
Procuradoria Geral

A empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. apresentou contrarrazões, encaminhando o arquivo com assinatura digital, da qual se discute a autenticidade da referida assinatura, verificando-se a chave de autenticidade (fl. 915).

**É a síntese do necessário. Enfrenta-se o mérito.**

**1. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS - EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - APRESENTAÇÃO DE DLPA E DMPL FACULTATIVA:**

Conforme art. 1.179, §2º, do Código Civil, para o microempresário e para a empresa de pequeno porte é facultada a elaboração da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados e da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

Assim, não se mostra cabível a inabilitação da empresa LEGACY TECH LTDA EPP.

**2. DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL COM AUTENTICIDADE A SER VERIFICADA - POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTO POSTERIOR - EXCEÇÃO JURISPRUDENCIAL:**

O art. 43, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93, dispõe: *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".*

A realização de diligências mencionada no parágrafo anterior representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *"diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas"*.



MUNICÍPIO DE TAMARANA  
ESTADO DO PARANÁ  
Procuradoria Geral

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de **ausência de informação exigida pelo edital**, quando a documentação entregue **contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração** não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)".

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)".

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)".

Por outro lado, é importante notar que o poder-dever de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, **ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.**

A documentação de habilitação apresentada pela empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., encartada nos autos, aponta que os documentos foram assinados digitalmente.



MUNICÍPIO DE TAMARANA  
ESTADO DO PARANÁ  
Procuradoria Geral

Ademais, a presunção de atendimento dos requisitos de habilitação fora efetivamente confirmada, através da diligência realizada pelos agentes da Prefeitura Municipal de Tamarana/PR.

Nesta linha, a realização da diligência anteriormente descrita atende aos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como ainda ao princípio do formalismo moderado. Nesta linha:

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do



**MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Procuradoria Geral

Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. (Apelação Cível, Nº 70083955484, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 27-07-2020)".

**3. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, opina-se pela improcedência do recurso da empresa STEL - SISTEMAS ELÉTRICOS, assim como verifica-se que não há óbice para o prosseguimento do presente procedimento licitatório.

Tamarana, 30 de novembro de 2020.

**Sávio Araújo de Lemos Silva**  
**OAB/PR 61.361**